

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.671, DE 2024

Institui a Plataforma de Integração de Municípios e Universidades (PLIMU), com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável de pequenos municípios por meio da cooperação com universidades e centros de pesquisa.

Autor: Deputado ADRIANO DO BALDY

Relator: Deputado MERSINHO LUCENA

I - RELATÓRIO

A proposição institui a Plataforma de Integração de Municípios e Universidades (PLIMU), voltada à integração de municípios de até 50 mil habitantes com universidades, priorizando a criação de soluções adaptadas às necessidades e especificidades dessas localidades. A iniciativa contará com um Comitê Nacional composto por representantes dos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação, de associações de municípios e de universidades e centros de pesquisa. A PLIMU permitirá a realização de programas de capacitação para gestores públicos e de consultorias técnicas para o desenvolvimento de soluções inovadoras. A plataforma deverá contar com um sistema digital para garantia da transparência das ações e soluções ofertadas. Caberá à regulamentação o detalhamento dos procedimentos operacionais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Educação; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A proposição não possui apensos ou emendas, a apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III RICD.

É o relatório.

2025-10351



II - VOTO DO RELATOR

O desenvolvimento sustentável de pequenos municípios é extremamente necessário, e a apresentação de uma alternativa para fomentar a integração desses entes de pequeno porte com universidades e centros de pesquisa é iniciativa laudatória.

Dados do IBGE disponíveis no Atlas dos Municípios indicam que as 20 localidades que possuem os menores índices de Desenvolvimento Humano (IDH) do país são de pequeno porte.¹ Já das 20 que possuem os maiores IDH, apenas três possuem menos de 30 mil habitantes. As razões para essa limitação aos pequenos municípios são variadas e conhecidas: dificuldade de acesso a serviços de saúde e educação, problemas de escala que se refletem na baixa qualidade da infraestrutura da região e reduzidas oportunidades de emprego e de geração de renda, entre outras.

Nesse cenário em que existem localidades de baixa atratividade econômica e em tempos de baixa capacidade de investimento pelo Poder Público, devem ser buscadas formas alternativas para a promoção do desenvolvimento socioeconômico das regiões. Uma dessas alternativas é pela busca da inovação, onde se procura com base em pequenas soluções e com baixos dispêndios, fazer mais e melhor. Para que isso possa ocorrer é necessário casar a demanda por soluções aos problemas enfrentados à oferta de ferramentas e sistemas inovadores, adaptadas às realidades dos pequenos municípios. Essa é a proposta do projeto de lei que ora analisamos, de autoria do Dep. Adriano do Baldy.

O projeto, ao propor a criação da Plataforma de Integração de Municípios e Universidades (PLIMU), busca realizar essa conexão entre localidades com menos de 50 mil habitantes e universidades e centros de pesquisa. A PLIMU servirá como forma de estimular a cooperação município-academia e fomentar a pesquisa aplicada, a capacitação de gestores e o

¹ Os dados podem ser consultados em <http://www.atlasbrasil.org.br/consulta/planilha>. Acessado em 03/07/2025.



acesso a recursos acadêmicos e soluções inovadoras. Pela proposta, a iniciativa contará com um Comitê Nacional para sua coordenação, com participação dos Ministérios da Educação, da Ciência, Tecnologia e Inovação, de associações de municípios e de universidades e centros de pesquisa. A oferta digital dessa plataforma servirá, também, como forma de publicização das soluções disponibilizadas e implementadas, bem como favorecerá a transparência das atividades.

Em que pese sermos plenamente favorável a que essa interação seja realizada, entendemos que a forma como ela foi apresentada, como lei independente, dificultará o atendimento pleno de seus objetivos. Ao invés da solução proposta pelo autor, propomos integrar o mérito desta iniciativa à Lei de Inovação, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, amplamente reformulada pelo Novo Marco Legal de Ciência Tecnologia e Inovação, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

A Lei de Inovação contém uma série de previsões buscando a integração dos setores público e privado com a academia, nos três níveis da federação. Entre seus ditames, apresentamos o seguinte artigo:

“Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.”



Além desse dispositivo, existem diversas outras previsões na Lei que permitem aos municípios estabelecer parcerias e contratar ou propor o desenvolvimento de soluções inovadoras para o setor público. Também não podemos deixar de mencionar que, nas disposições finais do instrumento, mais precisamente no art. 27, há a menção expressa à diretriz de se “priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica” e “promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social.”

Importante esclarecer que, no âmbito da ciência e tecnologia e da Lei de Inovação, ICT se refere a órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que desenvolva pesquisa científica ou tecnológica ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos. Ou seja, os incentivos previstos no Novo Marco e na Lei de Inovação valem para toda a academia.

Especificamente com relação à capacitação dos servidores públicos, além do disposto nessas leis, o setor conta também com a recentíssima Política Nacional de Educação Digital (PNED), aprovada pela Lei nº 14.533, de 2023. Um dos três eixos estruturantes da PNED é a “Capacitação e Especialização Digital”, sendo que uma das estratégias prioritárias para esse eixo é a “qualificação digital de servidores e funcionários públicos, com formulação de política de gestão de recursos humanos que vise a combater o déficit de competências digitais na administração pública” (art. 4º, § 1º, inciso X).

Esse é o estado atual do arcabouço legislativo em que se encontra o projeto de lei que ora relatamos.

Como se pode observar, tanto a questão da integração entre municípios e academia, como a capacitação dos servidores já possuem previsão legal. Entretanto, as disposições podem e devem ser aprimoradas. Por esses motivos e devido aos complexos e bem estruturados mecanismos previstos na Lei de Inovação guardarem plena aderência com os objetivos



deste projeto, propomos incorporar nessa lei as adições que julgamos serem necessárias.

De especial interesse para o projeto são os Capítulos II e III da Lei de Inovação, voltados especificamente para o “Estímulo à Construção de Ambientes Especializados e Cooperativos de Inovação” e para o “Estímulo à Participação das ICT no Processo de Inovação”.

O Capítulo II permite que a União e os demais entes federados possam constituir alianças estratégicas para o desenvolvimento de produtos e serviços inovadores, celebrar convênios, implantar ambientes de inovação, estimular microempresas e outros mecanismos de cooperação. Já o Capítulo III autoriza as ICTs a participarem ativamente do desenvolvimento de produtos e soluções mediante a celebração de contratos para prestação de serviços e desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo e se organizarem de modo a favorecer a transferência de tecnologia, inclusive mediante ações de capacitação.

Precisamente nesses dois capítulos propomos incluir a criação de um repositório nacional de produtos e soluções desenvolvidos, fruto dessas cooperações, objeto principal do autor da matéria: a Plataforma de Integração de Municípios e Universidades (PLIMU).

No Capítulo II incluímos o art. 5º-A que determina à União a criação da PLIMU para fins de centralizar a publicação e disponibilização dos produtos e soluções desenvolvidos a partir da integração academia – municípios. O artigo determina ainda que a disponibilização das soluções junto à Plataforma é obrigatória quando forem empregados recursos públicos. Já no Capítulo III incluímos o art. 18-A para determinar obrigação semelhante às ICTs. As instituições acadêmicas deverão comunicar à PLIMU o desenvolvimento de soluções e, caso o contrato permita, deverão disponibilizá-las.

Essas são as nossas propostas de aprimoramento.

II .I – Resumo do Voto



Em conclusão, tendo em vista a importância da integração entre os pequenos municípios e as universidades e considerando que estas possuem plena capacidade para o desenvolvimento de soluções que permitam o crescimento e o desenvolvimento sustentável dos entes federativos, apresentamos nosso parecer favorável ao mérito da matéria, na forma de um Substitutivo.

Mediante a alteração da Lei de Inovação, propomos a criação de um repositório centralizado de soluções desenvolvidas pela academia para que esses produtos e serviços possam ser de conhecimento de todos e eventual uso, caso permitido. A Plataforma de Integração de Municípios e Universidades (PLIMU) será de responsabilidade da União e a publicação das soluções será mandatória quando resultantes de recursos federais.

Portanto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.671, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

2025-10351



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.671, DE 2024

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), para instituir a Plataforma de Integração de Municípios e Universidades (PLIMU), com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável de pequenos municípios por meio da publicação e disponibilização de produtos e serviços desenvolvidos a partir da cooperação entre Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. A União manterá, em coordenação e cooperação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento, Plataforma de Integração de Municípios e Universidades (PLIMU), para a publicação e disponibilização de produtos e serviços desenvolvidos a partir da cooperação de que trata este capítulo e que tratem:

I – da promoção e do desenvolvimento sustentáveis de pequenos municípios, especialmente nas áreas de saúde, educação, infraestrutura e gestão pública; ou

II – do oferecimento de programas de capacitação para gestores públicos municipais, visando à melhoria da administração pública local e à utilização de novas tecnologias.



Parágrafo único. A comunicação e a disponibilização dos produtos e serviços de que trata este artigo junto à PLIMU são obrigatórias quando desenvolvidos com recursos da União e facultativas nos demais casos.” (NR)

“Art. 18-A. A ICT que desenvolver produtos e serviços para Município ou ente público Municipal deverá comunicar o escopo do desenvolvimento ao administrador da PLIMU de que trata o art. 5º-A e, caso o contrato autorize, disponibilizar os produtos e serviços desenvolvidos naquela plataforma.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

2025-10351

